



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062790-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados ALICE DE TOLEDO DA SILVA, SILZETE FLORINDO DO AMARAL, NAIR EVARISTO MARIANO, GLAUCIA GARCIA FACHINETTI, MARIA INÊS CORREA DA SILVA,, JOICE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LAÉCIO JOSÉ DA SILVA,, FERNANDO FACHINETTI, APARECIDA BERTI CARENO, LEONICE PEREIRA DA SILVA, ODENIR VEIRA DA SILVA e ANDRÉ VIUDES DURÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38100

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062790-15.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL - 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO MAGRINI

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

AGRAVADOS: ODENIR VEIRA DA SILVA, FERNANDO FACHINETTI, ANDRÉ VIUDES DURÃO, APARECIDA BERTI CARENO, ALICE DE TOLEDO DA SILVA, LAÉCIO JOSÉ DA SILVA,, LEONICE PEREIRA DA SILVA, JOICE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARIA INÊS CORREA DA SILVA,, GLAUCIA GARCIA FACHINETTI, NAIR EVARISTO MARIANO, SILZETE FLORINDO DO AMARAL

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização por Danos Materiais e Morais. Vícios de construção. Insurgência contra decisão que rejeitou a arguição de suspeição do perito nomeado. Descabimento do pedido de reforma. Ausência de razões para se reconhecer a suspeição do Expert. Pedido que envolve mero inconformismo com laudos periciais elaborados, apresentados em outros processos, que acabam por ser desfavoráveis à suscitante. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 88/89 dos autos do incidente de Arguição de Suspeição de Perito, processo n. 0000773-68.2024.8.26.0369, que rejeitou a pretensão da ré suscitante.

Insurge-se a ré, alegando que o perito nomeado nos autos foi o engenheiro da prefeitura durante o período de construção do empreendimento "Poloni C" que inclusive aprovou o projeto, atuando diretamente no

empreendimento em comento, realizando as fiscalizações necessárias. Entende que se trata de pessoa diretamente interessada no julgamento do processo em favor da Prefeitura, e que as hipóteses de suspeição podem ser estendidas ao *Expert*, conforme disposto nos arts. 145, IV e 148, II, ambos do CPC. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 47).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Do que se depreende do teor dos autos, houve manifestação do Perito a fls. 62/63 do incidente, afirmando que age com imparcialidade, não tem grau de parentesco com nenhuma das partes na ação, e sequer a Prefeitura é parte nos autos. Diz que o inconformismo da CDHU é unicamente em razão de já terem sido elaborados alguns laudos que lhes foram desfavoráveis em outros processos, visando unicamente seu afastamento por esse motivo.

E de fato, ao que tudo indica, razão assiste ao *Expert*, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses previstas para se reconhecer a suspeição do profissional, a não ser a mera discordância com os laudos apresentados, o que não significa existir interesse no desfecho dos autos. E como mencionado, a Prefeitura sequer figura como parte nos autos.

Deste modo, adota-se a r. decisão da lavra da MM. Juíza de Direito, Kerla Karen Ramalho de

Castilho Magrini, que bem dirimiu a questão, analisando com clareza os argumentos apresentados pelas partes, permanecendo consistente ante a análise das razões ofertadas pela parte agravante em seu recurso, conforme segue:

"Nos termos do art. 148, inciso II do CPC, há determinação de aplicação dos motivos de impedimento e de suspeição aos auxiliares da justiça. Nesta senda, o art. 145 e seus incisos dispõem sobre as hipóteses de reconhecimento de suspeição: 'I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.'".

Nenhuma dessas hipóteses ficou configurada no caso em tela. Ficou esclarecido pelo perito que a empresa que fiscalizava a obra era a CAA – Maubertec.

Ademais, não restou comprovado que o expert atuou diretamente na construção das unidades habitacionais.

Na verdade, em grande parte, a exceção se fundamenta no inconformismo da parte ré com o posicionamento divergente do expert em outros processos que têm por objeto a mesma causa de pedir/pedido, o que em muito se distancia da presença de interesse do perito no julgamento da causa em prol de alguma das partes."

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator